

PROCESSO	- A.I. Nº 280080.0034/01-7
RECORRENTE	- D. STEIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2017-02/01
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0079-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Os argumentos apresentados não foram capazes de modificar a decisão, tendo em vista que os prazos recursais são contínuos (art. 22 do RPAF/99). Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da presente de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, onde o recorrente coloca os seguintes argumentos:

1 – Foi informado através de ofício que o Recurso Voluntário que apresentou foi considerado intempestivo, por ter sido apresentado em 19/10/01.

2 – “Verificamos que no mês de Outubro tem o feriado do dia 12 em memória de Nossa Senhora Aparecida, que está dentro do prazo dos dez dias, o qual não contamos como dia útil para a devida defesa”.

3 – ‘Isto posto, se contarmos do dia 08.10.01 ao dia 19.10.01, sem contar o feriado, a defesa está dentro do prazo dos 10 dias’.

Ao final do seu Recurso, a Empresa pede seja desarquivado seu Recurso Voluntário para a devida apreciação.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 54/55, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso pois a contagem do prazo processual é contínua, de acordo com o artigo 22 do RPAF.

VOTO

Não há o que se discutir. As normas são claras quanto aos prazos para apresentação de Recursos. Esses prazos são contínuos, não se interrompendo por motivos de domingos, feriados, etc... Não se pode confundir tal assunto com o início para contagem dos prazos processuais, estes sim, que só se iniciam em dias úteis. Concordo plenamente com o opinativo da PROFAZ.

Sendo assim, o voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário.

No entanto, como entendo ser dever de todo julgador examinar tudo quanto consta do processo, recomendo à PROFAZ, para que, no controle da legalidade, examine o assunto em tela, para possível Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0034/01-7, lavrado contra **D. STEIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ